



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 25 de janeiro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-77.477

Recurso n.º 91.447 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIYANO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

INEXATIDÃO MATERIAL - Caracterizada a inexatidão material no aresto administrativo que teve por consequência a falta de apreciação pela Câmara de parte do recurso regularmente apresentado, impõe-se a retificação do acórdão para nele se incluir a composição da lide referente a matéria não apreciada.

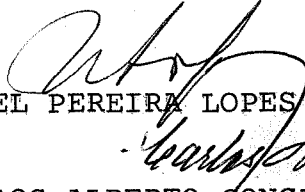
OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovado nos autos que a diferença apontada pela fiscalização não resultara de omissão de compras e/ou de vendas de mercadorias não escrituradas, decorrendo de procedimentos contábeis sem as repercussões próprias do desvio de receitas, improcede a exigência de imposto sob esse fundamento.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIYANO LTDA.:

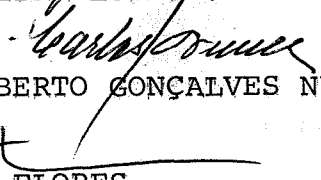
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão' nº 101-77.323, de 09.09.87, cuja decisão passa a ser no sentido de se dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 74.450,54 e Cr\$ 147.073,04, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1988.

V.v.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **28 JAN 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI-
VA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL'
DE ALCKMIN e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739-000.225/85-16

RECURSO Nº: 91.447

ACÓRDÃO Nº: 101-77.477

RECORRENTE Nº: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIYANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório, voto e acórdão de fls. 270 a 274, em que se tratou como litígio, compondo-o, apenas a omissão de receitas indiciada pelas diferenças de Cr\$ 2.752.407, no exercício de 1983, e de Cr\$ 3.811.362, no exercício de 1984 (itens 1 e 3 da peça básica).

Às fls. 278/280, esclarecendo que também impugnara as omissões de receita consignadas nos itens 02 e 04 da peça básica e, vencida em primeira instância, também recorrera da decisão, embora não se referisse a valores, pondera a pessoa jurídica que o aresto administrativo não se pronunciou sobre esta parte da controvérsia e requer o provimento também das parcelas de Cr\$ 71.700.188 e Cr\$.. 143.261.686.

Despacho da Presidência desta Câmara às fls.284/286, re conhecendo a ocorrência de inexatidão material no Ac.101-77.323 e recomendando a reinclusão do recurso em pauta para retificação do referido acórdão.

A controvérsia ainda pendente de julgamento desta Câmara é a seguinte:

A fiscalização autuara (fls.62-V, itens 2 e 4) a empresa, com base no Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls.58, pelas seguintes omissões de receitas:

qn 13

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13739-000.225/85-16

Acórdão nº 101-77.477

Exercício de 1983, ano-base de 1982

2. Omissão de receita, no valor de Cr\$ 71.700.188, de corrente da divergência entre o saldo apurado mensalmente, do livro Diário, conforme item 2.2 do Termo de Verificação e Esclarecimento, referentes às Mercadorias Compradas, tributadas e isentas, no valor de Cr\$ 639.729.773, e transcrição na Declaração de IRPJ, a título de Compras no valor de Cr\$..... 568.029.585, para efeito de apuração do Custo das Mercadorias Vendidas;
4. Omissão de receita no valor de Cr\$ 143.261.686, de corrente da divergência entre o saldo apurado mensalmente no livro Diário, conforme o item 2.3 do Termo de Verificação e Esclarecimentos, referentes às Mercadorias Comprovadas, tributadas e isentas, no valor de Cr\$ 1.462.381.391, e a transcrição na Declaração de IRPJ a título de compras no valor de Cr\$ 1.319.119.705, para efeito de apuração do Custo de Mercadorias Vendidas.

Na impugnação (fls.126/127 e 128/130), a empresa esclarece que as diferenças nos dois itens acima resultam de quebra de estoque e de estorno de ICM do valor das compras de Mercadorias tributadas, conforme sistemática recomendada pela IN SRF nº 51/78.

Juntou a impugnante os documentos de fls.103 a 107 para provar o alegado.

Informação fiscal às fls.148/149, sustentando as exigências.

Diligência determinada às fls.150 e 151, com relatório do diligenciador às 202/203.

A autoridade julgadora de primeira instância ao man

h.

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13739-000.225/85-16

Acórdão nº 101-77.477

ter a exigência motivou o seu convencimento no argumento de que a impugnante não comprovou que as diferenças apuradas nos itens 02 e 04 do auto de infração se trata de estorno de ICM da conta de mercadorias (fls.211).

Na fase recursal (fls.217/219), a sociedade persevera' na tese apresentada em sua impugnação acrescentando que a fiscalização não poderia ter desprezado a retirada do ICM do preço de custo , para efeito de contabilização no Diário, como orienta a própria Secretaria da Receita Federal na informação nº 195, do Plantão Fiscal, edição 1986 - Imposto de Renda-PJ, prestando esclarecimentos sobre a sua posição perante o fisco estadual, em face da Portaria Estadual de nº 973, de 21.06.83. Acosta à petição recursal os docs. de fls.221 a 267.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A inexatidão material do aresto administrativo teve por consequência a falta de apreciação pela Câmara da parte do recurso referente aos itens 2 e 4 do auto de infração de fls. 62-v, impondo-se a retificação do Ac. 101-77.323, para que nele se incluía a composição da lide referente à matéria não apreciada.

Sobre ela, cabe esclarecer que a fiscalização considerou a diferença positiva entre o valor das compras consignadas no Diário e no Livro Registro de Compras e o constante da Declaração de Rendimentos da pessoa jurídica, para efeito de apuração do Custo das Mercadorias Vendidas, como omissão de receitas, não esclarecendo o porquê de sua conclusão.

Na contradita fiscal, ao sustentar a exigência (fls. 148/149), diz o autuante que a omissão de receitas resultou de omissão de compras.

"Data venia", o desvio de receitas sob esse fundamento não é possível porque conflita com o fato descrito no Termo de Verificação e Esclarecimentos e com o Auto de Infração que apontam 'valor inscrito no Diário e no Livro Registro de Compras superior ao das Declarações de Rendimentos o que significa dizer que não houve omissão de compras.

Como omissão de receita decorrente de venda das diferenças apuradas, a exigência também não procede porque a autuada' comprovou sobejamente em sua impugnação e no recurso, que aquelas divergências correspondiam às "quebras" experimentadas e lançadas a débito dos Resultados dos períodos e de retirada do ICM do preço de custo como recomendam a IN SRF nº 51/78 e as respostas às perguntas' 194 a 196 do Plantão Fiscal, edição de 1986, aplicáveis ao caso.

B. ch

Conclui-se, portanto, que não houve omissão de compras que indiciasse receitas não contabilizadas e que as diferenças' apontadas são decorrentes de procedimentos contábeis sem as repercussões próprias do desvio de receitas.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se retificar o Ac. nº 101-77.323 para, dando-se provimento parcial ao recurso, excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 74.450.547,23 e de Cr\$ 147.073.048,00, nos exercícios de 1983 e de 1984, respectivamente.

7



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR